

ÍNDICE

CONDIÇÕES GERAIS	2
CLÁUSULA PRELIMINAR	2
CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES.....	2
CLÁUSULA 2ª - OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO	5
CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO TERRITORIAL.....	6
CLÁUSULA 4ª - VALORES DO SEGURO.....	6
CLÁUSULA 5ª - PESSOAS SEGURAS	6
CLÁUSULA 6ª - EXCLUSÕES GERAIS.....	6
CLÁUSULA 7ª - PERÍODO DE CARÊNCIA	9
CLÁUSULA 8ª - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO	10
CLÁUSULA 9ª - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS.....	11
CLÁUSULA 10ª - TERMO DO CONTRATO.....	12
CLÁUSULA 11ª - CÁLCULO DO PRÉMIO.....	14
CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO	15
CLÁUSULA 13ª - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO	15
CLÁUSULA 14ª - OBRIGAÇÕES E DIREITOS.....	16
CLÁUSULA 15ª - SINISTROS: ACESSO, PROCEDIMENTOS E REGULARIZAÇÕES	16
CLÁUSULA 16ª – PLURALIDADE DE SEGUROS.....	18
CLÁUSULA 18ª - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE	19
CLÁUSULA 19ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES	20
CLÁUSULA 20ª – INTERVENÇÃO DE DISTRIBUIDOR DE SEGUROS	20
CLÁUSULA 21ª – RECLAMAÇÕES.....	20
CLÁUSULA 22ª - RESPONSABILIZAÇÃO POR PRÁTICAS MÉDICA.....	20
CLÁUSULA 23ª - LEI APLICÁVEL, FORO E ARBITRAGEM	21
CONDIÇÕES ESPECIAIS	21
CLÁUSULA 1ª - INTERNAMENTO HOSPITALAR.....	21
CLÁUSULA 2ª - PORTABILIDADE AO ESTRANGEIRO	23
CLÁUSULA 3ª – DOENÇAS GRAVES INTERNACIONAL.....	24

CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA PRELIMINAR

Entre a VICTORIA e o Tomador de Seguro identificado nas Condições Particulares, estabelece-se o presente Contrato de Seguro de Saúde, que, no âmbito e nos termos do regime jurídico do contrato de seguro, se regula por estas Condições Gerais, pelas Condições Especiais e pelas Condições Particulares da Apólice, contratada em conformidade com as declarações constantes da Proposta de Seguro que lhe serviu de base e que dela faz parte integrante.

CLÁUSULA 1ª - DEFINIÇÕES

As definições constantes do presente contrato visam esclarecer o sentido das suas disposições e as expressões que correspondam a definições legais ou a conceitos médicos valerão com o sentido previsto na lei ou atribuído pela ordem dos médicos.

Acidente – Acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e alheia à vontade da Pessoa Segura, que lhe provoque uma lesão corporal. São equiparadas a acidente situações de afogamento, inalações de gases ou vapores e envenenamento.

Agregado familiar – Conjunto formado pela Pessoa Segura e:

- o seu cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto;
- os seus descendentes ou ascendentes em linha reta ou colateral até ao 2º grau e que se encontrem na dependência económica da Pessoa segura.

Apólice – Documento que titula o contrato celebrado entre o Tomador do Seguro e a VICTORIA, e que inclui a Proposta de Seguro, as Condições Gerais, as Condições Especiais, as Condições Particulares e todas as atas adicionais que lhe sejam aplicáveis.

Ata adicional – Documento que formaliza uma alteração à Apólice.

Capitais, Limites e Sublimites de Responsabilidade Garantidos – Valores máximos da responsabilidade da VICTORIA, por Pessoa Segura e por anuidade, conforme fixado nas Condições Especiais e nas Condições Particulares da Apólice.

Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Atos Médicos (CNVRAM) – Sistema de classificação de atos médicos, designado por Código de Nomenclatura e Valores Relativos de Atos Médico (versão de 1997), caracterizado pela associação de valores relativos (C e K) a cada ato, o que permite a sua valorização em número de “K” (fator indicativo da complexidade de cada ato médico) e/ou “C” (quantificação do custo técnico dos atos médicos).

Comparticipação – Montante das despesas médicas a cargo da VICTORIA.

Condições Especiais – Disposições contratuais que se destinam a esclarecer, completar ou especificar disposições das Condições Gerais.

Condições Gerais – Disposições contratuais que definem o enquadramento, os princípios gerais e as obrigações genéricas e comuns relativos ao contrato de seguro, aplicando-se a todos os contratos relativos a um mesmo ramo, modalidade ou operação de seguros.

Condições Particulares – Disposições que identificam cada contrato de seguro e individualizam as suas condições.

Copagamento – Parte das despesas médicas que fica a cargo da pessoa segura, paga diretamente ao prestador e cujo montante ou percentagem se encontra estipulado nas Condições Particulares ou Especiais.

Despesa Médica – Despesa realizada pela Pessoa Segura para aquisição de serviços clinicamente necessários, desde que prescritos ou realizados por um

médico, para tratamento de doença ou de lesão resultante de acidente, durante a vigência do contrato.

Doença – Alteração do estado de saúde, estranha à vontade da Pessoa Segura e não causada por acidente, que se revele por sinais ou sintomas manifestos e seja reconhecida como tal por Médico.

Doença Manifestada ou Pré-existente – Toda a doença que tenha sido objeto de um diagnóstico inequívoco ou que, com suficiente grau de evidência, se tenha revelado, dando ou não lugar ao respetivo tratamento.

Doença ou Malformação Congénita – Doença e/ou malformação na constituição de um órgão ou conjunto de órgãos que determine uma anomalia morfológica estrutural que seja diagnosticada ou identificada durante a gravidez e até 30 dias após o nascimento, devido a causa genética, ambiental ou mista.

Doença súbita – Toda a doença que requeira tratamento de urgência em hospital, quer em regime de internamento, quer em regime ambulatorio.

Entidade Gestora – Entidade que organiza, administra e controla a rede de prestadores de cuidados médicos e gere, em nome e por conta da VICTORIA, as prestações devidas ao abrigo do presente contrato.

Episódio agudo de doença - Dias de tratamento, em regime de internamento, ou em regime ambulatorio, na fase aguda da doença, caracterizados pelo exacerbamento dos sintomas devido à presença continua do fator desencadeante e durante os quais o principal objetivo clínico é desenvolver uma, ou mais, das seguintes prestações médicas:

- Curar a doença ou proporcionar o tratamento definitivo da lesão;
- Realizar uma cirurgia;
- Aliviar os sintomas da doença ou lesão, excluindo os cuidados paliativos;
- Reduzir a severidade da doença ou lesão;

- Proteger contra a exacerbação e/ou complicação de uma doença e/ou danos que poderiam ameaçar a vida ou funções normais.

Episódio crónico de doença – Dias de tratamento em fase crónica de doença, desde a data de admissão até à data de alta.

Franquia – Parcela do risco, expressa em valor, dias ou percentagem que, em caso de sinistro, fica a cargo da Pessoa Segura e cujo montante se encontra estipulado nas Condições Especiais e/ou Particulares da Apólice.

Hospital – O estabelecimento público ou privado, legalmente reconhecido, qualquer que seja a sua designação (nomeadamente as de hospital ou clínica), dotado de uma direção técnica e de uma administração própria, oficialmente reconhecido como destinado e habilitado ao tratamento de doentes, acidentados ou grávidas e recém-nascidos e que disponha permanentemente (24 horas por dia) de assistência médica, cirúrgica e de enfermagem. Excluem-se, expressamente, casas de repouso e de convalescença, bem como termas, sanatórios, lares de terceira idade, centros de tratamento de toxicodependentes e alcoólicos e outras instituições similares.

Intervenção Cirúrgica – Um ou mais atos operatórios inseridos no capítulo “Cirurgia” do CNVRAM. Equiparam-se a cirurgias, para efeitos da cobertura da apólice, os atos médicos classificados no CNVRAM como técnicas invasivas, diagnósticas ou terapêuticas, do foro cardiovascular.

Intervenção Cirúrgica Grande – Todo o ato médico inserido no capítulo “Cirurgia” do CNVRAM e classificado pela Ordem dos Médicos com um grau de complexidade igual ou superior a 50 K. Equiparam-se as técnicas invasivas, diagnósticas ou terapêuticas do foro Cardiovascular com mais de 50 K.

Intervenção Cirúrgica Pequena – Todo o ato médico inserido no capítulo “Cirurgia” do CNVRAM e classificado pela Ordem dos Médicos com um grau de complexidade inferior a 50 K. Apenas podem ser

realizados como tratamentos ambulatoriais, não dando origem a qualquer internamento ou constituição de equipa cirúrgica.

Medicamento – Agente, substância ou composto que se administra no interior ou exterior da pessoa com objetivo terapêutico.

Médico – O licenciado por uma Faculdade de Medicina, legalmente autorizado a exercer a sua profissão no país onde o ato médico tiver lugar e inscrito na Ordem dos Médicos ou organismo equivalente nesse país.

Ortótise – Aparelho que auxilia na execução da função de um órgão ou membro.

Pequena Cirurgia em ambiente hospitalar – São entendidas como tal as situações em que é realizado um ato cirúrgico ou outro equiparado, cujo grau de complexidade estipulado no CNVRAM seja superior ou igual a 50K, mas que não requeira a permanência, da pessoa segura intervencionada, em regime de hospitalização. Nestas situações serão também participados os honorários médicos da equipa cirúrgica, os custos com o Bloco operatório ou com o Recobro ou com a Sala de Reanimação (um ou outro), com os medicamentos administrados e demais despesas com serviços clinicamente necessários, prestados ou administrados exclusivamente no dia da cirurgia efetuada.

Período de Carência – Prazo que decorre entre a data de inclusão de cada pessoa na apólice e a data de entrada em vigor das coberturas.

Pessoa Segura – Pessoa singular identificada nas Condições Particulares, cuja saúde ou Integridade física se segura.

Portabilidade – Benefício que permite à pessoa segura estender as coberturas contratadas ao estrangeiro e cujas condições de utilização estão definidas nas Condições Especiais e Particulares.

Pré-Autorização – Aprovação ao acesso a serviços clínicos solicitados pelas pessoas seguras, dado pela VICTORIA, através dos seus serviços clínicos ou dos serviços clínicos da Entidade Gestora.

Prémio – Contrapartida devida pelo Tomador do Seguro à VICTORIA pelas coberturas acordadas, incluindo os encargos fiscais e parafiscais que lhe correspondam.

Prestações Convencionadas – Serviços de cuidados de saúde realizados na rede de prestadores. A Entidade Gestora assegura, pela VICTORIA, o pagamento direto aos prestadores da participação da VICTORIA nas despesas médicas, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares.

Prestações por Reembolso – Serviços de cuidados de saúde nos quais as despesas são pagas pela pessoa segura, sendo posteriormente participados pela VICTORIA, nos termos do disposto nas Condições Particulares.

Proposta – Documento, normalmente correspondente a um formulário a preencher e assinar pelo Tomador de Seguro e pelas Pessoas Seguras, do qual constam os elementos de informação essenciais para a apreciação do risco proposto e que, se aceite, constituirá base essencial do contrato. Quando a proposta respeite ao agregado familiar, a aceitação ou recusa da cobertura proposta será decidida individualmente.

Prótese – Aparelho ou dispositivo utilizado para substituir total ou parcialmente a função de um órgão ou membro destruído ou gradualmente afetado.

Prótese Intracirúrgica – Elemento que é implantado no interior do corpo de forma temporária ou permanente mediante técnica especial cirúrgica.

Rede de Prestadores – Conjunto de profissionais e prestadores de cuidados de saúde, como médicos, hospitais, clínicas, centros de diagnóstico e outras unidades habilitadas para a prestação de cuidados médicos ou serviços complementares, indicados pela VICTORIA ou pela Entidade Gestora, ainda que atuando

de forma autónoma. A constituição desta rede poderá variar no tempo sem que isso possa ser tido como uma qualquer modificação do contrato de seguro e sem que isso torne a VICTORIA responsável pelos cuidados profissionais que de forma livre e independente sejam chamados a prestar.

Residência Permanente – São considerados como residentes em território português as pessoas seguras que nele hajam permanecido mais de 183 dias, seguidos ou interpolados.

Segurador – VICTORIA – Seguros, S.A. – Entidade legalmente autorizada a exercer a atividade seguradora e que subscreve com o Tomador de Seguro o contrato de seguro.

Serviços Clinicamente Necessários – Bens, Serviços ou Cuidados de Saúde considerados pela VICTORIA, ou pela Entidade Gestora, como:

- a) Adequados à situação diagnosticada;
- b) De reconhecida validade clínica;
- c) Prescritos e/ou realizados por médico ou outros profissionais da saúde;
- d) Prestados da forma mais eficiente em termos de custo e mais adequada ao tipo de serviço a prestar.

Tomador do Seguro – Pessoa singular ou coletiva que, por sua conta ou por conta de uma ou várias outras pessoas, celebra o contrato de seguro com a VICTORIA, sendo responsável pelo pagamento dos prémios.

Urgência Médica – Condição clínica grave manifestada subitamente ou episódio agudo de doença, sobre a qual qualquer pessoa, mesmo que leiga em assuntos médicos, reconheça a necessidade de recurso imediato a cuidados médicos profissionais, sob pena de se poderem produzir os seguintes efeitos:

- Sério agravamento do estado de saúde;
- Comprometimento das funções corporais;
- Disfunção orgânica grave;
- Em caso de acidente, feridas abertas

CLÁUSULA 2ª - OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

As coberturas consignadas pelo presente contrato, identificadas nas Condições Particulares da Apólice, podem integrar, em consequência de doença manifestada ou acidente ocorrido durante a sua vigência, prestações por reembolso e prestações convencionadas.

Em caso de Prestações por Reembolso, a Pessoa Segura líquida ao prestador o montante total da despesa. A comparticipação da VICTORIA é feita à Pessoa Segura de acordo com os limites fixados nas Condições Particulares e concorre para o limite anual fixado nas mesmas.

Em caso de Prestações Convencionadas, a Pessoa Segura líquida ao prestador apenas o montante a seu cargo. A comparticipação da VICTORIA é paga diretamente ao prestador pela VICTORIA e concorre para o limite anual fixado nas Condições Particulares.

Quaisquer avanços científicos, nas áreas de diagnóstico e terapêutica, ocorridos durante o período de vigência da apólice de seguro serão tidos em conta no âmbito do presente contrato, desde que confirmados pelas autoridades competentes ou considerados como tratamento generalizado pelo Serviço Nacional de Saúde.

Em caso de não renovação do contrato ou da cobertura, e desde que o mesmo risco não passe a estar coberto por outro contrato de seguro posterior, a VICTORIA assumirá, nos termos legais aplicáveis – durante os dois anos posteriores ao momento da cessação do contrato, e até que se mostre esgotado o capital seguro no último período de vigência do contrato – as prestações relativas a cuidados médicos decorrentes de acidente ocorrido ou doença manifestada durante

a vigência do contrato ou da cobertura, desde que tais cuidados se devessem considerar garantidos, não fora a não renovação do contrato. Para que este prolongamento se possa verificar deve a VICTORIA ser informada da doença ou acidente nos 30 dias imediatos ao termo do contrato, salvo justo impedimento.

CLÁUSULA 3ª - ÂMBITO TERRITORIAL

1. A cobertura de Internamento Hospitalar é válida em Portugal e no resto do mundo, sempre que a(s) pessoa(s) segura(s) tenha(m) residência permanente em Portugal e de acordo com o definido no âmbito da Portabilidade ao Estrangeiro.

2. A cobertura Doenças Graves Internacional é válida fora de Portugal, conforme definido na respetiva Condição Especial.

CLÁUSULA 4ª - VALORES DO SEGURO

1. A comparticipação, o limite de responsabilidade e todos os outros valores do seguro aplicáveis a cada cobertura contratada estão fixados nas Condições Particulares.
2. Os valores do seguro podem ser alterados no vencimento do contrato mediante aviso ao Tomador do Seguro com uma antecedência mínima de 30 dias.

CLÁUSULA 5ª - PESSOAS SEGURAS

1. Beneficiam das garantias conferidas pelo presente contrato as Pessoas Seguras que, à data da proposta de seguro ou da proposta de inclusão na Apólice, satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Representem um risco segurável conforme os parâmetros de avaliação e os critérios de aceitação fixados pela VICTORIA;
- b) Preencham com verdade, exatidão, sem reservas e assinem o questionário clínico;
- c) Aceitem as regras aplicáveis ao funcionamento e à utilização do contrato;
- d) Sejam aceites pela VICTORIA, expressamente e nas condições que resultem do regime legal do contrato de seguro.

2. A aceitação do seguro é confirmada pela VICTORIA através da emissão de uma Apólice e também de um Cartão Individual relativo a cada Pessoa Segura.

CLÁUSULA 6ª - EXCLUSÕES GERAIS

Salvo disposição em contrário, ficam excluídas do contrato as prestações relativas ou decorrentes de:

- a) Doença ou gravidez manifestada, ou acidente ocorrido, antes da data de inclusão da pessoa no seguro, exceto situações expressamente aceites pela VICTORIA;
- b) Situações de anomalia física ou funcional, congénitas ou não, manifestadas ou ocorridas antes da data da inclusão da pessoa no seguro, salvo quando se trate de recém-nascidos incluídos na Apólice desde o seu nascimento;
- c) Doenças crónicas do foro psíquico, ficando todas as outras doenças do mesmo foro sujeitas ao limite de 15 dias de internamento hospitalar por anuidade, em caso de episódio agudo;

- d) Transtornos de alienação mental, estados de depressão psíquica, neuroses ou psicoses, esquizofrenias e psicoses afetivas, quaisquer que sejam as suas manifestações clínicas. Excluem-se ainda a hipnose e terapia do sono;
- e) Cirurgias, consultas, exames e tratamentos de carácter estético ou plástico e reconstrutivo, nomeadamente, de entre outros, mamoplastias, abdominoplastias, rinoplastias não sendo motivo válido razões psicológicas. Excetuam-se desta exclusão, situações em consequência de acidente ocorrido na vigência do contrato ou doença maligna, confirmada por exame anátomo-patológico e manifestada durante a vigência desta apólice;
- f) Cirurgias, consultas, exames, e tratamentos de obesidade, incluindo a obesidade mórbida e suas consequências;
- g) Tratamentos de esclerose de varizes;
- h) Todas e quaisquer técnicas cirúrgicas ou a laser, destinadas a corrigir erros de refração de miopia, astigmatismo, hipermetropia e presbiopia, salvo as situações em que o equivalente esférico seja superior a 6 dioptrias, por olho;
- i) Tratamentos com recurso à utilização de Fatores de Crescimento em lesões osteo-articulares;
- j) Tratamentos realizados com recurso a Câmara Hiperbárica, com exceção das situações decorrentes da necessidade de descompressão;
- k) Embolizações uterinas para tratamento ou diagnóstico de miomas;
- l) Infertilidade (consultas, testes, exames, medicamentos, tratamentos e cirurgias) e inseminação artificial, bem como os partos múltiplos decorrentes destes tratamentos;
- m) Interrupção voluntária da gravidez (IVG), mesmo que devida a causa que legitime a sua realização no prazo mais alargado previsto na Lei, assim como todos os atos médicos com ela relacionados;
- n) Laqueação de trompas, vasectomia, colocação de DIU, ou outros tratamentos anticoncepcionais, bem como, as despesas efetuadas com o objetivo de reverter os efeitos de uma cirurgia de esterilização realizada voluntariamente;
- o) Todas as despesas, sejam ambulatoriais ou com recurso ao internamento, relacionadas com gravidez, parto, cesariana e interrupção involuntária de gravidez;
- p) Disfunções sexuais, qualquer que seja a sua causa;
- q) Mudança de sexo ou relativas a qualquer tratamento por desordens do género e as complicações e as consequências da mesma;
- r) Hemodiálise;
- s) Transplante de órgãos;
- t) Extração de lesões benignas da pele, tais como nevus, sinais, quistos e verrugas;

- u) Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (SIDA) e suas implicações ou das doenças dela resultantes ou do seu tratamento, incluindo a doença conhecida como “Kaposi Sarcoma”, bem como de hepatites virais e suas consequências;
- v) Queimaduras por exposição solar ou por utilização de solários, câmaras solares ou semelhantes e suas consequências;
- w) Lesões ou doenças provocadas por irradiações ou emanações nucleares ou ionizantes;
- x) Alcoolismo e tratamentos relativos a toxicodependência ou consumo de estupefacientes ou narcóticos, ainda que prescritos por médico;
- y) Ação ou omissão da Pessoa segura, influenciada pelo uso de estupefacientes (sem prescrição médica) ou bebidas alcoólicas de que resulte grau de alcoolemia igual ou superior àquele que, em caso de condução sob o efeito do álcool, determine a prática de contraordenação ou crime;
- z) Suicídio ou tentativa de suicídio da Pessoa Segura, bem como outros atos intencionais praticados sobre si própria;
- aa) Atos praticados pela Pessoa Segura intencionalmente ou com negligência grave, designadamente atos temerários, apostas ou desafios;
- bb) Ato criminoso ou contrário à ordem pública de que o Tomador de Seguro ou a pessoa segura seja autor material ou moral ou de que seja cúmplice;
- cc) Participação em rixas, salvo em legítima defesa, própria ou alheia, de bens e pessoas;
- dd) Internamentos com o propósito de obter cuidados paliativos a longo prazo;
- ee) Internamentos com o propósito de receber tratamentos de Fisioterapia;
- ff) Quando a hospitalização tenha por objeto principal o diagnóstico, análises, radiografias ou radioscopia, exceto quando em consequência do referido diagnóstico e da posterior avaliação médica (relatório) a Pessoa Segura tenha necessidade de ficar internada;
- gg) Assistência e tratamento hospitalar por razões de carácter social ou sociofamiliar;
- hh) Tratamentos em termas, Spa, sanatórios, casas de repouso, lares de terceira idade, centros de tratamento de toxicodependentes e alcoólicos e outros estabelecimentos similares;
- ii) Prática profissional de desportos e acidentes ocorridos durante a participação em competições desportivas com veículos a motor ou nos respetivos treinos;
- jj) Acidentes ocorridos e doenças contraídas por força de calamidades naturais de tipo catastrófico, de atos de terrorismo, durante revoluções, devido à existência de um estado de guerra, declarado ou não;
- kk) Doenças infeto-contagiosas quando em situação de pandemia ou epidemia declarada;

ll) Todas as despesas realizadas no âmbito da medicina regenerativa, biológica e da imunoterapia, assim como, qualquer meio de diagnóstico e/ou tratamento realizado no âmbito da terapia genética, estudos para a determinação do mapa genético e qualquer outra técnica;

mm) Tratamentos, hospitalizações ou medicamentos e produtos utilizados e realizados no âmbito de especialidades não reconhecidas pela Ordem dos Médicos, tais como, entre outras, homeopatia, osteopatia, fitoterapia, quiroprática, psicologia, parapsicologia, etc;

nn) Tratamentos, cirúrgicos ou outros, considerados experimentais ou de investigação;

oo) Check-up e exames gerais de saúde;

pp) Consultas ou exames médicos que sejam necessários para a emissão de certificados, declarações ou informação para qualquer tipo de documento que não tenha uma clara função assistencial;

qq) Despesas que sejam abrangidas por protocolos, sistemas ou subsistemas de saúde ou outras formas de participação a que a Pessoa Segura tenha direito ou de que beneficie, exceto na parte remanescente e não comparticipada pelos mesmos;

rr) Despesas realizadas com médicos que sejam: a própria Pessoa Segura, seu cônjuge, seus pais, sogros, filhos, irmãos ou cunhados;

ss) Doenças profissionais e acidentes de trabalho;

tt) Despesas com outros serviços que não sejam clinicamente necessários.

CLÁUSULA 7ª - PERÍODO DE CARÊNCIA

Salvo disposição em contrário, o Internamento Hospitalar considera-se garantido após o decurso de 90 dias a contar da data de início do contrato ou da adesão das Pessoas Seguras.

Aplica-se um período de carência de 180 dias para as situações de primeiro diagnóstico ao abrigo da cobertura Doenças Graves Internacional.

Aplica-se um período de carência de 365 dias para:

- Intervenção cirúrgica e tratamento às varizes;
- Intervenção cirúrgica a hérnias;
- Litotricia renal, vesicular e vesical;
- Hemorroidectomia;
- Intervenção cirúrgica a úlcera gastroduodenal;
- Histerectomia ou qualquer outra doença do foro ginecológico por patologia benigna;
- Mastectomia por patologia benigna;
- Tiroidectomia por patologia benigna;
- Colecistectomia;
- Artroscopia, menissectomia e ligamentoplastia;
- Uvulopalatoplastia;
- Tratamentos refrativos à miopia, astigmatismo, hipermetropia e presbiopia (cirúrgicos ou a laser), para situações em

que o equivalente esférico, por olho, é superior a 6 dioptrias;

- Cirurgias a Cataratas e vitrectomias;
- Todas as patologias do foro otorrinolaringologia;
- Prostatectomia por patologia benigna e demais cirurgias ao aparelho urinário por patologia benigna.

O período de carência não se aplica em caso de acidente que requeira tratamento de urgência em hospital, quer em regime de internamento, quer em regime ambulatorio.

CLÁUSULA 8ª - INÍCIO E DURAÇÃO DO CONTRATO

1. Salvo disposição contratual ou legal diferente, o contrato de seguro ter-se-á normalmente por aceite na data em que a VICTORIA manifestar a sua aceitação da proposta do contrato de seguro ou de adesão;
2. Salvo quando o Tomador do Seguro for pessoa coletiva, considera-se aceite a proposta de seguro individual, nos termos propostos, em caso de silêncio da VICTORIA, durante 14 dias, contados da data de receção da proposta do Tomador de Seguro, desde que devidamente preenchida e acompanhada dos documentos que a VICTORIA tenha indicado como necessários;
3. Considerar-se-ão como rececionadas, as propostas que tenham dado entrada na sede social da VICTORIA ou numa das suas delegações, ou pelos meios eletrónicos por si disponibilizados;
4. O Tomador do Seguro poderá invocar eventuais desconformidades entre o acordado e o conteúdo da Apólice no prazo de 30 dias contados a partir da data da sua entrega. Decorrido aquele prazo, só são invocáveis divergências que resultem de documento escrito ou de outro suporte duradouro;
5. O presente contrato considera-se celebrado pelo período de um ano, podendo ser renovado por períodos idênticos e ajustado ao dia 1 do mês de início do contrato, desde que o prémio ou fração inicial seja previamente pago e produzirá os seus efeitos a partir das zero horas da data indicada nas Condições Particulares;
6. O contrato objeto de prorrogação é considerado como contrato único;
7. Sem prejuízo da possibilidade de resolução nos termos convencionados, não existe limite de idade para a cessação do contrato, com exceção da cobertura Doenças Graves Internacional em que o respetivo benefício cessa na data de vencimento do contrato imediatamente a seguir à data em que a pessoa segura complete 70 anos;
8. Fixa-se a idade limite máxima de 64 anos para o início do contrato.
9. Para os filhos e outros menores, adotados ou não, fixase a idade limite máxima de 29 anos para o início do seguro no mesmo contrato do agregado familiar.
10. Não será aceite a subscrição de contratos por menores de 12 anos, sem que seja também incluído, como pessoa segura, um dos pais ou o respetivo tutor legal. Excetuam-se as situações em que os pais ou respetivos tutores legais, já sejam pessoas seguras na VICTORIA, ao abrigo de outros seguros, nomeadamente de Grupo, que não possibilitem a inclusão dos respetivos agregados familiares.

CLÁUSULA 9ª - ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

1. Inclusão de Pessoas Seguras

Durante a vigência do contrato o Tomador do Seguro pode pedir a inclusão de pessoas que façam parte do seu agregado familiar.

A estas pessoas seguras serão aplicados os períodos de carência previstos na cláusula 7ª destas condições, beneficiando as mesmas dos limites de cobertura e prestações que estiverem em vigor na anuidade em que for solicitada a sua inclusão.

A inclusão de recém-nascidos num contrato que tenha como Pessoa Segura pelo menos um dos Pais durante uma anuidade completa é aceite, sem aplicação de períodos de carência, sem doenças preexistentes e sem exclusão de doenças e malformações congénitas. Para aplicação destas condições, a adesão definitiva deve ser feita nos primeiros 30 dias de vida da criança, mediante o preenchimento de proposta de inclusão sem necessidade de preenchimento de questionário clínico. Neste caso, aceite a inclusão do recém-nascido como Pessoa Segura, será devido o correspondente prémio a partir do seu nascimento. Para efeitos desta inclusão, poderá ser enviada cópia da certidão de nascimento, mas deverá ser apresentado o respetivo NIF da criança.

2. Exclusão de Pessoas Seguras

Durante a vigência do contrato o Tomador do Seguro pode pedir, por escrito, a exclusão de pessoas que façam parte do seu agregado familiar. A exclusão só produzirá efeito na data de renovação do contrato, salvo em caso de falecimento da Pessoa Segura ou em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens. Apenas nestes casos específicos, a VICTORIA

estornará o prémio relativo ao período já pago e ainda não decorrido e não cobrará os prémios vincendos.

Os filhos das Pessoas Seguras que deixem de se enquadrar na definição de agregado familiar podem, no prazo de 30 dias após a exclusão do seguro, subscrever um novo contrato dentro dos planos e regras de subscrição que a VICTORIA tenha disponível na altura.

3. Transferência de Pessoas Seguras

É possível a contratação de apólices individuais por transferência nas seguintes condições:

- O plano anteriormente em vigor tenha, pelo menos, um ano de antiguidade;
- Não exista um diferimento superior a 30 dias entre a data efeito da anulação do anterior contrato e o pedido de transferência;
- A data de início da nova apólice coincida com a data fim da apólice anterior;
- A idade da pessoa a segurar na data da transferência seja inferior ou igual aos limites estabelecidos para a subscrição.
- A idade da pessoa a segurar no caso de apólices isoladas seja igual ou superior a 12 anos;
- Até ao limite dos capitais existentes no anterior contrato não serão aplicados períodos de carência, com exceção da cobertura Doenças Graves Internacional cuja carência é de 180 dias para o primeiro diagnóstico.

Para a formalização da nova apólice, para além do preenchimento da nova proposta será necessário anexar documentação comprovativa emitida pelo anterior Segurador, onde conste: data de início do contrato, quadro de garantias em vigor à data de anulação, data de adesão das pessoas seguras, data efeito da anulação e motivo.

As doenças e lesões pré-existentes ficam excluídas da nova apólice, salvo convenção expressa em contrário nas Condições Particulares mediante o acordo prévio da VICTORIA.

Os pedidos de transferência não terão aceitação automática. Será decisão da VICTORIA a aceitação de cada pedido de transferência.

4. Alterações ao Contrato

A VICTORIA poderá propor a alteração dos valores da apólice (participação, franquia, limite de responsabilidade e todos os outros valores do Seguro), bem como dos critérios de utilização da Rede de Prestadores, para vigorar no período seguinte de duração do contrato, desde que tais alterações sejam comunicadas ao Tomador do Seguro com antecedência não inferior a 30 dias em relação à data de renovação do contrato.

As alterações ter-se-ão por aceites se o Tomador de Seguro nada disser no prazo de 30 dias contados da receção da proposta.

Caso as alterações propostas pela VICTORIA não sejam aceites, o contrato resolver-se-á no termo do prazo contratual em curso, salvo se outra coisa for expressamente convencionada.

A VICTORIA comunicará ao Tomador de Seguro as novas condições do contrato através da emissão de uma ata adicional.

CLÁUSULA 10ª - TERMO DO CONTRATO

1. Nos termos legais e contratuais, e sem prejuízo do que resulte da impossibilidade do objeto ou do regime aplicável ao pagamento dos prémios dos seguros, o presente Contrato pode cessar pela verificação do momento ou da condição prevista para o seu termo ou ainda por denúncia, revogação ou resolução.

2. Têm-se por devidos os prémios anuais. A VICTORIA obriga-se no entanto a estornar o

prémio pro rata temporis e de acordo com a lei, sempre que e apenas quando, por extinção do risco (por exemplo por morte da pessoa segura), o contrato ou a adesão ao seguro deva cessar antes do período de vigência acordado, e desde que não tenha havido pagamento da prestação decorrente de sinistro ou não se tenha convencionado diferentemente.

3. Quando o Tomador do Seguro seja pessoa singular, independentemente de o contrato de seguro ser ou não tido como “contrato de seguro celebrado à distância”, o mesmo poderá solicitar a sua livre resolução, sem necessidade de fundamento específico e desde que o faça nos 30 dias a seguir à data da receção da Apólice em forma escrita ou por outro meio duradouro disponível e acessível à VICTORIA. A resolução terá efeito retroativo, podendo a VICTORIA ter direito às seguintes prestações:

- a) Ao valor do prémio total calculado pro rata temporis, na medida em que tenha suportado o risco até à resolução do contrato;
- b) Ao montante das despesas que tenha suportado com exames médicos sempre que esse valor seja imputado contratualmente ao Tomador de Seguro.

A livre resolução não se aplica às Pessoas Seguras nos seguros de grupo.

4. A VICTORIA e o Tomador de Seguro podem a todo o tempo, revogar por mútuo acordo o contrato de seguro, salvo no caso de o Tomador de Seguro não coincidir com a Pessoa Segura, caso em que esta deverá dar o seu próprio consentimento.

5. O contrato pode ser denunciado por qualquer das partes com efeito no termo da anuidade que estiver em curso, mediante aviso prévio enviado com a antecedência de 30 dias relativamente à data da prorrogação do contrato.
6. A VICTORIA ou o Tomador de Seguro podem ainda resolver o contrato com justa causa, mediante correio registado. O montante do prémio a devolver ao Tomador do Seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo previsão de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com a Pessoa Segura, a VICTORIA deve avisar a Pessoa Segura da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução. A declaração de resolução do contrato produz efeitos decorridos 10 dias da data do seu envio.
7. A omissão ou inexactidão dolosa de quaisquer circunstâncias conhecidas do Tomador de Seguro ou das Pessoas Seguras e que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA e que estão devidamente identificadas na Proposta, tornam o contrato de seguro anulável, mediante declaração enviada ao Tomador de Seguro, no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento, desde que não tenha ocorrido nenhum sinistro.
- 7.1. Nos termos desta Cláusula, entende-se por omissão ou inexactidão dolosa aquela que é propositada, ou seja, que tenha lugar por recurso a qualquer sugestão ou artifício com a intenção ou consciência de induzir ou manter em erro a outra parte.
- 7.2. A VICTORIA terá o direito de recusar qualquer sinistro que ocorra em momento anterior ou posterior ao do efetivo conhecimento de tais omissões ou inexactidões dolosas ou durante o referido prazo de três meses.
8. Salvo nos casos em que tenha havido dolo ou negligência por parte da VICTORIA ou de algum seu representante, esta terá, pelo menos, direito ao prémio proporcional correspondente. Mas nos casos em que tenha havido dolo do Tomador de Seguro ou das Pessoas Seguras, com o propósito de obter uma vantagem, a VICTORIA terá direito ao prémio devido até ao termo do contrato.
9. A falta de declaração exata de todas as circunstâncias conhecidas do Tomador de Seguro, que este deva ter como razoavelmente significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA e que foram devidamente identificadas na Proposta, e que se devam a negligência do Tomador de Seguro ou das Pessoas Seguras, permite àquela, mediante declaração a enviar ao Tomador de Seguro no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
- a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo não inferior a 14 dias para confirmação da aceitação;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que a VICTORIA não

teria celebrado o contrato se conhecesse as informações omitidas.

Deve entender-se por “todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pela VICTORIA” as informações solicitadas pela VICTORIA nos questionários da Simulação e de Formalização do Contrato de Seguro bem como circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pela VICTORIA para o efeito.

10. Neste caso, o contrato cessará os seus efeitos logo que decorridos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a receção pelo Tomador de Seguro da proposta de alteração, caso este não lhe responda ou a rejeite expressamente.

11. No caso de ocorrer um sinistro, cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto em relação ao qual tenha havido omissões ou inexatidões negligentes, a VICTORIA optará, então, por uma de duas hipóteses:

- a) A VICTORIA poderá cobrir o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido se, no momento da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexatamente; ou
- b) A VICTORIA não cobrirá o sinistro, mas devolverá o prémio correspondente, se o risco em causa não fosse, em caso algum, aceite se tivesse conhecido tais omissões ou inexatidões.

12. Os deveres e obrigações de informação acima referidos, aplicam-se, na mesma medida, às declarações da(s) Pessoa(s) Segura(s) na parte aplicável.

CLÁUSULA 11ª - CÁLCULO DO PRÉMIO

- 1. Sendo o contrato celebrado por um ano e podendo ser renovado por períodos idênticos, os prémios que sejam devidos na data de início de cada anuidade serão calculados ou recalculados, de acordo com as tarifas em vigor, para o produto contratado, sem prejuízo do que for estabelecido nas Condições Particulares.
- 2. Todos os encargos que incidem sobre o prémio do contrato são da responsabilidade do Tomador.
- 3. Desde que assim acordado, nos contratos celebrados por um ano e renováveis anualmente, pode ser facilitado o fracionamento do pagamento do prémio, sendo da responsabilidade do Tomador os respetivos encargos.
- 4. Desde que comunicado com uma antecedência mínima de 30 dias, a VICTORIA pode proceder a um ajustamento do prémio, a cada data de vencimento, para fazer face à sinistralidade da carteira de contratos desta modalidade e à inflação dos custos de saúde.
- 5. O prémio será também atualizado, à data de renovação do contrato, sempre que as pessoas seguras transitem para o escalão etário seguinte. Os escalões etários aplicáveis ao contrato são os seguintes:

0-45 anos, 46-50 anos, 51-55 anos, 56-60 anos, 61-65 anos, 66-70 anos, 71-75 anos, mais de 75 anos.

6. No caso de o Tomador do Seguro entender não aceitar as alterações previstas nos pontos 4 e 5 da presente Cláusula, deverá comunicá-lo à VICTORIA nos 15 dias seguintes à receção da comunicação, reservando-se então a VICTORIA o direito de denunciar o contrato.

CLÁUSULA 12ª - PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. O Prémio ou fração inicial tem-se por devido na data da celebração do contrato, pelo que a eficácia deste dependerá do respetivo pagamento. As frações seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas frações deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato. A parte do prémio de montante variável que deva corresponder a acerto do seu valor ou a parte do prémio relativa a alterações supervenientes do contrato só se terão por devidas nas datas indicadas nos respetivos avisos.

2. Salvo disposição contrária, a indicar nas Condições Particulares, o prémio do seguro poderá ser pago por cheque bancário ou referência multibanco, por transferência bancária ou débito direto, por vale postal ou outro meio eletrónico de pagamento quando implementado.

2.1. O pagamento do prémio por cheque bancário fica subordinado à condição da sua boa cobrança e, verificada esta, considera-se como data de liquidação a data da receção daquele;

2.2. O pagamento por débito direto fica subordinado à condição da não anulação posterior do débito, por retratação do autor do pagamento, no quadro de legislação especial que a permita;

2.3. A falta de cobrança do cheque ou a anulação do débito direto equivale à falta de pagamento do prémio, sem prejuízo de mora da VICTORIA na receção do prémio.

3. A VICTORIA avisará o Tomador de Seguro por escrito, com antecedência não inferior a 30 dias, em relação à data em que o prémio se deva considerar devido, do valor a pagar, da forma e do lugar de pagamento e das consequências da falta de pagamento do prémio ou fração, a menos que o prémio seja devido mensalmente e o Tomador de Seguro se deva ter por antecipada e adequadamente informado daquela obrigação e dos seus prazos.

4. O fracionamento do prémio seguirá o que estiver fixado nas Condições Particulares.

CLÁUSULA 13ª - FALTA DE PAGAMENTO DO PRÉMIO

1. A cessação do contrato por efeito do não pagamento do prémio, ou de parte ou fração deste, não exonerará o Tomador de Seguro da obrigação de pagamento do prémio correspondente ao período em que o contrato haja vigorado, acrescido dos juros de mora devidos.

2. A falta de pagamento do prémio inicial ou da primeira fração deste, na data de vencimento, determinará a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.

3. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes ou da primeira fração deste, na data do vencimento, impedirá a renovação do contrato.

4. A falta de pagamento determinará a resolução automática do contrato na data de vencimento de:

- a) Uma fração do prémio no decurso de uma anuidade;**
- b) Um prémio de acerto ou parte de um prémio de montante variável;**

- c) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato, fundada num agravamento superveniente do risco.

5. A falta de pagamento, até à data do respetivo vencimento, de prémio adicional resultante de uma alteração contratual, determinará a ineficácia da própria alteração, mantendo-se o contrato com o âmbito e nas precisas condições que vigorarem antes da pretendida alteração, salvo se a subsistência do contrato se revelar impossível, devendo o mesmo ter-se por resolvido na data de vencimento do prémio não pago.

CLÁUSULA 14ª - OBRIGAÇÕES E DIREITOS

1. Da VICTORIA

A VICTORIA tem o dever de:

- Facultar, a pedido das Pessoas Seguras, todas as informações necessárias para a efetiva compreensão do contrato;
- Solver os compromissos por si assumidos perante o Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras;
- Informar o Tomador de Seguro, durante a vigência do Contrato, de todas as alterações do Contrato de Seguro e da execução das obrigações da VICTORIA que possam influir na formação da sua vontade de manter em vigor o Contrato de Seguro.

2. Do Tomador do Seguro e das Pessoas Seguras

- O Tomador do Seguro deverá pagar à VICTORIA o prémio correspondente às coberturas que subscreveu, nas datas e pelas importâncias estipuladas nos termos contratuais.
- As Pessoas Seguras, mesmo no regime de acesso à rede médica, têm o direito de escolher

os médicos, as clínicas ou quaisquer outros prestadores de serviços de entre todos os prestadores integrados nas redes sob administração da Entidade Gestora, não cabendo à VICTORIA qualquer responsabilidade por essa escolha ou pela própria prestação.

- A ocorrência de um eventual erro administrativo não privará as Pessoas Seguras das prestações que se devam ter por devidas nos termos do contrato, nem criará o direito a quaisquer garantias ou benefícios que não tenham sido efetivamente contratados.

CLÁUSULA 15ª - SINISTROS: ACESSO, PROCEDIMENTOS E REGULARIZAÇÕES

1. Obrigações da VICTORIA em caso de sinistro

A VICTORIA, por si ou por intermédio da Entidade Gestora, obriga-se a:

- Proceder com diligência e prontidão a todas as averiguações indispensáveis para a correta regularização dos sinistros;
- No caso de prestações por reembolso, pagar o montante devido no prazo máximo de 8 dias úteis após a receção do pedido de comparticipação e de todos os documentos necessários para a regularização dos sinistros, conforme referido nestas Condições.
- **A VICTORIA apenas cobre o pagamento das prestações convencionadas ou das despesas efetuadas em cada ano de vigência do contrato.**

2. Procedimentos para a regularização de sinistro

2.1. Utilização da Rede Convencionada

De modo a permitir a aplicação da máxima extensão das respetivas coberturas, as Pessoas Seguras devem observar os seguintes procedimentos:

- Identificarem-se como titulares do contrato de seguro ou exibirem o seu cartão de saúde aos prestadores convencionados que tenham escolhido;
- Pagar ao prestador a totalidade ou a parte da despesa que têm a seu cargo;
- Fornecer as informações necessárias e adequadas a uma correta avaliação do respetivo estado de saúde;
- Solicitar à VICTORIA atempadamente o pedido de Pré Autorização antes de receber os tratamentos, no caso dos atos médicos indicados como tendo esse requisito;
- Apresentar ao Prestador o Termo de Responsabilidade ou a Pré-Autorização que tenham sido emitidos pela VICTORIA, antes de receber os tratamentos.

2.2. Prestações por Reembolso

As Pessoas Seguras devem observar os seguintes procedimentos:

- Selecionar um prestador livremente (se for um prestador da Rede apresentar o seu cartão) e pagar a totalidade da despesa realizada para posteriormente enviá-la para reembolso;
- Solicitar a comparticipação através do impresso de Pedido de Reembolso ou submeter a despesa através do Portal de Clientes;
- Apresentar os recibos das despesas realizadas, que terão de indicar o nome do doente a que respeitam e a data de prestação dos atos médicos, discriminar os serviços prestados ou os bens fornecidos, indicar o diagnóstico e obedecer às normas legais aplicáveis, de ordem fiscal ou outra. Os recibos de honorários médicos deverão ainda indicar a especialidade médica;
- Apresentar os originais de todos os recibos de despesas. Serão aceites fotocópias dos recibos desde que tenham comparticipação prévia por qualquer outra instância, sistema ou subsistema de saúde. As cópias dos recibos

devem ser acompanhadas de documento original que faça prova do montante despendido e do montante recebido. Para efeitos de cálculo de reembolso, será considerada a diferença entre a despesa original e o montante já auferido da primeira entidade.

- **Proceder à apresentação dos documentos relativos ao pedido de reembolso no prazo máximo de 180 dias, contados sobre a data de ocorrência das despesas. Ultrapassado este prazo as despesas recebidas não serão comparticipadas.**

2.3. Informação clínica

As Pessoas Seguras devem em qualquer das circunstâncias previstas nos números anteriores:

- Informar com verdade a VICTORIA, por intermédio da Entidade Gestora, sobre as circunstâncias e consequências da doença ou acidente;
- Cumprir as prescrições do médico a que tenham recorrido;
- Autorizar os médicos, hospitais e outros quaisquer prestadores a que tenham recorrido, a facultar à VICTORIA, através dos seus serviços clínicos ou dos serviços clínicos da Entidade Gestora, os relatórios clínicos e quaisquer outros elementos que se devam ou apenas possam ter como convenientes para documentar o processo;
- **Em caso de acidente, comunicar, no prazo máximo de 15 dias, a sua ocorrência, indicando a sua descrição (data, local, hora, intervenientes, causas e consequências), o hospital a que tenham recorrido, as eventuais testemunhas, as autoridades que dele tenham tomado conhecimento e, consoante os casos, a identificação dos eventuais responsáveis. Este prazo poderá ser prorrogado por**

motivo justificado da Pessoa Segura, desde que devidamente documentado.

2.4. Pré-autorizações

As Pessoas Seguras devem assegurar que seja solicitada pré autorização à VICTORIA, até 15 dias antes da data prevista de ocorrência, para a realização de despesas no âmbito da cobertura de Internamento Hospitalar e de Doenças Graves Internacional.

2.5. Responsabilidade do Tomador do Seguro e das Pessoas Seguras

O Tomador do Seguro e/ou as Pessoas seguras responderão por perdas e danos caso não sejam seguidos os procedimentos previstos nos números anteriores.

2.6. Pagamentos

Os pagamentos devidos pela VICTORIA são efetuados em Portugal e em moeda corrente. No caso de despesas efetuadas em moeda estrangeira, a conversão em moeda corrente é feita à taxa de câmbio indicativa, publicada pelo Banco de Portugal no dia de realização da despesa.

Os custos relativos a eventuais traduções de informações médicas, de faturas ou de recibos relativos a honorários médicos ou a outras despesas realizadas no estrangeiro serão suportados pela pessoa segura.

A VICTORIA apenas participará despesas desde que os originais das informações médicas, das faturas ou dos recibos relativos a honorários médicos ou a outras despesas realizadas estejam redigidos em português, em espanhol, francês ou inglês pelos próprios prestadores ou traduzidos por profissionais registados.

CLÁUSULA 16ª – PLURALIDADE DE SEGUROS

Ainda que se não aplique aos Seguros de Saúde a obrigação legal de informação sobre a existência de

várias apólices com o mesmo objeto, as prestações garantidas não poderão acumular-se com as participações ou reembolsos que as pessoas seguras tenham recebido ou venham a receber ao abrigo de protocolos, sistemas ou subsistemas de saúde ou outras formas de participação ou de Seguro, exceto na parte remanescente e não participada pelos mesmos, não podendo a sua acumulação determinar uma vantagem superior ao próprio encargo.

CLÁUSULA 17ª - SUB-ROGAÇÃO

- 1. Fica expressamente convencionado que quando as prestações de natureza indemnizatória relativas a cuidados de saúde, asseguradas ou suportadas pela VICTORIA, resultem de situação da responsabilidade de um terceiro, aquele ficará sub-rogado, naquela exata medida, nos eventuais direitos das Pessoas Seguras contra este.**
- 2. O Tomador do Seguro ou as Pessoas Seguras responderão, até ao limite da indemnização suportadas pela VICTORIA, por ato ou omissão que prejudique a VICTORIA quanto ao exercício do direito previsto no número anterior.**
- 3. No caso de a sub-rogação ser apenas parcial, as Pessoas Seguras e a VICTORIA concorrerão no exercício dos respetivos direitos de regresso contra o terceiro responsável.**
- 4. Nos termos que resultem expressamente da lei, não existirá sub-rogação da VICTORIA nem contra as próprias Pessoas Seguras, se estas deverem responder legalmente pelo terceiro responsável, nem contra o cônjuge, companheiro em união de facto, ascendente ou descendente das Pessoas Seguras que com elas vivam em economia comum, a menos que esteja em causa a sua responsabilidade por atos dolosos.**

CLÁUSULA 18ª - PROTEÇÃO DE DADOS E CONFIDENCIALIDADE

1. Os dados pessoais do Tomador do Seguro, de qualquer Pessoa Segura ou outro titular de dados pessoais são considerados como informação restrita, assim como quaisquer dados pessoais transmitida à VICTORIA ou a que o mesmo tenha, por qualquer meio, acesso por via do presente contrato, considerando-se como dado pessoal a informação como tal definida no Regulamento Geral de Proteção de Dados – RGPD (Regulamento UE 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016 relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados) ou em qualquer outra legislação ou regulamentação respeitante à proteção de dados pessoais ou à atividade seguradora sucessivamente aplicável.
2. A VICTORIA compromete-se a respeitar e cumprir integralmente o estabelecido na legislação de proteção de dados pessoais aplicável, nomeadamente a:
 - a) Tratar os dados pessoais de forma lícita e com respeito pelos direitos dos titulares dos dados, utilizando-os exclusivamente para as finalidades a que se reporta o presente contrato, não podendo ser posteriormente tratados de forma incompatível com tais finalidades sem que o titular nisso consinta;
 - b) Implementar as medidas técnicas e organizativas para proteger os dados contra destruição accidental ou ilícita, perda accidental, alterações, difusão ou acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos dados pessoais;
 - c) Manter os dados pessoais como estritamente confidenciais e efetuar o tratamento dos dados pessoais em consonância com a legislação aplicável por parte dos respetivos trabalhadores,
3. A VICTORIA compromete-se a guardar e manter total sigilo sobre qualquer informação de âmbito confidencial, independentemente do respetivo suporte, (nomeadamente referente a documentos, factos ou pessoas a que aceda por via do presente contrato) e a assegurar, a confidencialidade dessa informação.
4. O dever de sigilo previsto compreende, assim, quer o dever legal de sigilo previsto especificamente na lei para a atividade seguradora, quer também, um dever contratual de sigilo que, no entanto, não deverá prejudicar, de nenhuma forma, os deveres legais de informação ou outros a que a VICTORIA se encontre legalmente adstrita.
5. A conciliação entre os deveres legais de sigilo e os deveres legais de informação far-se-á segundo o que estiver disposto na lei ou resulte dos princípios gerais de direito aplicáveis.
6. O dever contratual de sigilo cederá, nomeadamente, perante os deveres prescritos pelo regime legal da atividade seguradora ou por quaisquer outras normas legais ou regulamentares aplicáveis, perante o dever de cooperação com as autoridades de regulação competentes, quer ainda perante os deveres legais de relato ou de denúncia obrigatória de operações ilegais que lhe sejam propostas.
7. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, para efeitos de efetivação do dever de informação em sede de RGPD, nomeadamente quando os dados não são recolhidos junto do titular, o Tomador do Seguro deverá garantir a divulgação de todas as informações que integram o dever de informação junto das Pessoas Seguras ou Beneficiários.
8. Para assegurar a prestação de informação nos termos do número anterior, a VICTORIA facultará ao Tomador do Seguro as informações necessárias para colaboradores, agentes, auxiliares ou subcontratados.

cumprimento do dever de informação junto do titular dos dados.

9. Dentro dos limites legais aplicáveis, as obrigações que constam da presente cláusula não se extinguem com a cessação, por qualquer causa, do presente contrato.

CLÁUSULA 19ª - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES ENTRE AS PARTES

1. As comunicações ou notificações do Tomador do Seguro previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito, ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a sede social da VICTORIA.
2. As comunicações ou notificações da VICTORIA previstas nesta apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efetuadas por escrito ou por outro meio do qual fique registo duradouro, para a última morada do Tomador do Seguro constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.
3. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador do Seguro deve ser comunicada à VICTORIA, nos 30 (trinta) dias subsequentes à data em que se verifiquem, sob pena de as comunicações ou notificações que a VICTORIA venha a efetuar para a morada desatualizada se terem por válidas e eficazes

CLÁUSULA 20ª – INTERVENÇÃO DE DISTRIBUIDOR DE SEGUROS

1. Nenhum distribuidor de seguros se presume autorizado a, em nome da VICTORIA, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome da VICTORIA, o distribuidor de seguros ao qual a VICTORIA tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do distribuidor de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objetivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do Seguro de boa fé na legitimidade do distribuidor, desde que a VICTORIA tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do Seguro

CLÁUSULA 21ª – RECLAMAÇÕES

1. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços da VICTORIA (conforme instruções disponíveis em: www.victoria-seguros.pt).
2. A autoridade de supervisão da atividade seguradora é a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (www.asf.com.pt).
3. O Tomador do Seguro e as Pessoas Seguras podem ainda recorrer às entidades alternativas de resolução de litígios (Entidades RAL). Mais informação disponível no sítio institucional da VICTORIA (www.victoria-seguros.pt).

CLÁUSULA 22ª - RESPONSABILIZAÇÃO POR PRÁTICAS MÉDICA

1. É da inteira responsabilidade da pessoa segura a escolha dos profissionais médicos, auxiliares, técnicos, hospitais e/ou outros estabelecimentos prestadores de cuidados de saúde.
2. A VICTORIA não se responsabiliza pelos atos médicos prestados ou pela qualidade dos tratamentos

efetuados por qualquer instituição ou indivíduo nem pelas suas consequências.

3. De igual forma, não será imputável à VICTORIA qualquer responsabilidade relativa a atos de negligência médica.

CLÁUSULA 23ª - LEI APLICÁVEL, FORO E ARBITRAGEM

1. O presente contrato está sujeito à lei portuguesa e às suas disposições imperativas que se devam considerar sucessivamente em vigor.
2. Os casos duvidosos ou omissos serão resolvidos de acordo com as regras aplicáveis à interpretação e integração dos negócios jurídicos.
3. A indicação de epígrafes para as diferentes Cláusulas do contrato não deve limitar a interpretação literal, sistemática e teleológica das respetivas disposições.
4. As expressões usadas no presente contrato que correspondam a definições legais constantes da legislação aplicável à atividade seguradora e ao contrato de seguro, valerão com o sentido previsto na lei.
5. O foro competente para dirimir qualquer litígio emergente deste contrato é o fixado na lei processual civil.
6. Se nisso convierem prévia e especificamente, podem as partes dirimir por recurso a arbitragem, nos termos previstos e consentidos pela lei, eventuais litígios emergentes de validade, interpretação, execução e incumprimento do contrato de seguro.

CONDIÇÕES ESPECIAIS

CLÁUSULA 1ª - INTERNAMENTO HOSPITALAR

Por esta Condição Especial a VICTORIA garante, desde que contratado, nos termos e limites para o

efeito fixados nas Condições Particulares, o pagamento das despesas efetuadas em ambiente hospitalar com internamento de duração superior a 24 horas ou decorrentes de cirurgia em regime ambulatorio.

1. Âmbito da cobertura

A) Internamento Hospitalar de duração superior a 24 horas e Cirurgia em regime Ambulatorio

No caso de internamentos cirúrgicos, apenas serão considerados cobertos quando os atos médicos praticados tenham um grau de complexidade, estipulado no CNVRAM, superior ou igual a 50K.

Para efeitos desta Cláusula, estabelece-se que um sinistro de Hospitalização se enquadra na anuidade contratual a que pertence o primeiro dia da hospitalização da Pessoa Segura, ainda que o internamento decorra em mais que uma unidade hospitalar (situações de transferências de doentes acamados) e sempre que não exista uma interrupção ou Alta hospitalar superior a 12 horas. Para os casos de rehospitalizações com interrupção superior a 12 horas, será contado como um novo Episódio de Internamento e poderá, eventualmente, estar enquadrado na seguinte anuidade contratual.

Despesas de Hospital ou Clínica

- **Diárias (utilização de cama ou quarto normal individual, alimentação e serviços de enfermagem do piso de internamento);**
- **Diárias de acompanhantes, no caso de internamento de criança até aos 12 anos de idade (utilização de cama extra, pequeno-almoço e mais duas refeições**

- diárias desde que fornecidas pela unidade hospitalar);
- Sala de operações ou bloco operatório e de reanimação e os meios materiais de intervenção, de diagnóstico ou de terapêutica, aplicados ou administrados durante o ato cirúrgico;
- Unidade de cuidados intensivos;
- Medicamentos, desde que relacionados com as causas da hospitalização. Não são abrangidos por esta garantia os medicamentos facultados pelo hospital ou clínica, após alta hospitalar da Pessoa Segura;
- Exames complementares de diagnóstico ligados às causas da hospitalização e realizados durante o internamento;
- Próteses Intra-cirúrgicas.

Nas situações de internamentos programados, não serão comparticipáveis no âmbito desta garantia as diárias anteriores ao dia de ocorrência da cirurgia e os exames préoperatórios.

Honorários Médicos

- Até uma despesa, por cada dia de hospitalização, decorrente da visita de médico especialista que não seja o cirurgião;
- Equipa Cirúrgica, em função dos princípios gerais quanto à sua formação de acordo com o Código de Nomenclatura e Valores Relativos de Atos Médicos (CNVRAM) na versão de 1997.

Intervenções Cirúrgicas	N.º máximo de Ajudantes (por intervenção)	Cálculo de Honorários (valorizado em % dos honorários do Cirurgião)
51 K to 150 K	1 Ajudante	20 %
151 K to 250 K	2 Ajudantes	1º Ajudante – 20 % 2º Ajudante – 10 %
> 250 K	3 Ajudantes	1º Ajudante – 20 % 2º e 3º Ajudante – 10 %

Os Honorários dos Instrumentistas encontram-se abrangidos apenas para intervenções cirúrgicas superiores ou iguais a 50K e serão valorizados em 10% dos honorários atribuídos ao cirurgião. Os Honorários dos Anestesiistas são valorizados em número máximo de “K” de anestesia, estabelecidos em tabela própria no CNVRAM

Limite dos Honorários Médicos

Salvo disposição em contrário, os honorários médicos da Equipa Cirúrgica são limitados aos montantes que resultem da aplicação do valor K, estipulado nas Condições Particulares.

B) Quimioterapia e Radioterapia em Regime Ambulatório

Quando previamente autorizado pela VICTORIA e mediante a respetiva justificação clínica, poderá ser aceite excecionalmente, para a 1ª sessão do tratamento, uma noite de internamento hospitalar.

2. Exclusões específicas da cobertura

- Salvo disposição em contrário e sem prejuízo das exclusões constantes nas Condições Gerais, ficam excluídas desta cobertura as prestações devidas a: Despesas de natureza particular (telefone, aluguer de TV, etc.);

- Despesas com acompanhantes, exceto em caso de internamento de crianças de idade até aos 12 anos de idade;
- Enfermagem privativa;
- Cirurgia do foro estomatológico ou maxilo-facial, exceto se consequência de doença maligna manifestada na vigência do contrato ou de acidente que requeira tratamento de urgência em hospital, quer em regime de internamento, quer em regime ambulatorio;
- Reduções mamárias, exceto em caso de patologia secundária que o justifique;
- Mamoplastias de aumento ou redução, ou qualquer outro tratamento, realizados depois de qualquer reconstrução mamária com o propósito de alcançar simetria bilateral, mesmo que a reconstrução tenha sido comparticipada pela VICTORIA;
- Roncopatias e Síndrome de Apneia do Sono, exceto para situações em que se verifiquem alterações graves do estudo polisonográfico (com índice superior a 15/hora) ou falência de outros tratamentos não cirúrgicos;
- Cirurgia ou Ato Médico invasivo, cujo grau de complexidade, estipulado no CNVRAM, seja inferior a 50K;
- Parto, Cesariana e Interrupção involuntária de gravidez;
- Utilização específica do robô nas “Cirurgias Robóticas”, garantindo a VICTORIA a comparticipação das despesas médicas decorrentes desta técnica cirúrgica por analogia com a técnica tradicional prevista no CNVRAM e até ao valor máximo que seria comparticipável pela aplicação desta equivalência de ato médico;
- Despesas por exames complementares realizados ao recém-nascido e que não

foram alvo de pré autorização específica, tais como otoemissões;

- Os custos relacionados com o valor intrínseco do sangue.

Todas as despesas incluídas nesta cobertura necessitam de pré-autorização.

CLÁUSULA 2ª - PORTABILIDADE AO ESTRANGEIRO

A VICTORIA garante, desde que contratado, a comparticipação das despesas médicas de Internamento Hospitalar realizadas no estrangeiro em regime de reembolso, de acordo com os limites fixados nas Condições Particulares e nesta Condição Especial, desde que a pessoa segura tenha residência permanente em Portugal. Aplicam-se a todas as despesas realizadas por meio da portabilidade as Condições Gerais e Especiais da Apólice.

Todo o Ato Médico realizado no estrangeiro será homologado à Tabela da Ordem dos Médicos Portuguesa, de 1997, na sua expressão mais ajustada à realidade, por forma a fazer face à multiplicidade de códigos e descritivos de atos médicos internacionais existentes.

Regras Especiais

Reembolso de despesas com Hospitalizações
Reembolso de um montante “per diem” para cada dia de hospitalização que ultrapasse as 24 horas ou para os casos de Cirurgia Ambulatória e que engloba todas as despesas do hospital com exceção dos Honorários Cirúrgicos. O “per diem” será o máximo reembolsável pela VICTORIA por todas as prestações ministradas ao paciente hospitalizado (quarto, consumíveis, assistência médica, exames de diagnóstico, tratamentos e atos terapêuticos, visitas de controlo, inter-consultas, medicação, material, entre outros.) e

Pág.23

calculado como limite diário de reembolso após terem sido aplicadas as regras de comparticipação. O “per diem” é variável consoante a quantidade de dias de hospitalização e o tipo de hospitalização: médica ou cirúrgica, aplicando-se para o cálculo as seguintes regras:

- Reembolso máximo ou “per diem” para cada um dos 3 primeiros dias de hospitalização médica ou cirúrgica, ou de 1 dia “per diem” nos casos de Cirurgia Ambulatória, será de EUR 350,00;
- Reembolso máximo ou “per diem” para cada um dos sucessivos dias de hospitalização médica ou cirúrgica a partir do 4º dia, será de EUR 250,00;
- Reembolso máximo complementar para Despesas do Bloco Operatório utilizado durante a intervenção cirúrgica, incluindo medicação, recobro, equipamentos de monitorização e de apoio, consumíveis, gases e respetiva rampa e todos os materiais suscetíveis de esterilização ou de uso único. A “Despesa do Bloco” é devida uma única vez por cada Episódio Cirúrgico, correspondendo-lhe um montante único que engloba todas as cirurgias realizadas no mesmo episódio. Para o apuramento da complexidade, serão somadas as unidades de “K” envolvidas nesse episódio e agrupadas em escalões de complexidade, a saber:

Somatório dos valores de ‘K’ das Cirurgias Realizadas :	Máximo reembolsável em despesas do Bloco Operatório:
Até 100 ‘K’	EUR 300.00
De 101 ‘K’ até 199 ‘K’	EUR 500.00
De 200 ‘K’ até 399 ‘K’	EUR 700.00
De 400 ‘K’ até 699 ‘K’	EUR 800.00
Mais de 700 ‘K’	EUR 1 000.00

Quando se trate de Cirurgia Laparoscópica, acresce ao valor do Bloco acima estipulado, um valor até EUR 1.300,00, exclusivamente para material específico laparoscópico.

- Para os Honorários Cirúrgicos aplicam-se as mesmas regras que para Portugal (Valor Máximo de “K” e constituição das Equipas Cirúrgicas).

Outras Disposições

A VICTORIA não emitirá qualquer Termo de Responsabilidade para as hospitalizações, ficando a Pessoa Segura obrigada a efetuar os pagamentos das despesas na totalidade e apresentando, à posteriori, as faturas para a comparticipação

CLÁUSULA 3ª – DOENÇAS GRAVES INTERNACIONAL

A VICTORIA garante, quando contratado, em regime exclusivo de prestações convencionadas, de acordo com o limite fixado nas Condições Particulares, a comparticipação de despesas realizadas pela Pessoa Segura, exclusivamente fora de Portugal, com tratamentos e serviços, considerados clinicamente necessários, em consequência de uma das doenças graves ou

situações clínicas a seguir enunciadas e desde que os primeiros sintomas e primeiro diagnóstico desta tenha ocorrido, no âmbito da vigência do contrato após 180 dias contados a partir da data de admissão da Pessoa Segura no seguro.

Esta cobertura tem um capital por Vida do Contrato após as sucessivas renovações, estabelecido nas Condições Particulares.

É ainda requisito absoluto para a utilização desta cobertura que tenha existido recurso prévio ao serviço de segunda opinião médica e que este serviço considere que os tratamentos a realizar são os mais adequados à patologia em causa.

Esta cobertura é válida, exclusivamente, para despesas realizadas em qualquer parte do mundo, com exceção de Portugal e dentro da Rede Internacional disponibilizada ao efeito.

São consideradas as seguintes 5 Doenças graves abrangidas pela Cláusula:

Doença Oncológica: Tumor maligno não encapsulado formado pela multiplicação desordenada de células malignas de um tecido ou de um órgão.

Exclusões:

- Leucemia Linfocitária Crónica;
- Qualquer tumor cuja histologia indique como pré-maligno ou que apresente os primeiros sinais de malignidade;
- Tumores malignos não invasivos (“in situ” (a));
- Tumores relacionados com o vírus de imunodeficiência humana adquirida (HIV);
- Cancros de pele, com exceção do melanoma maligno;
- Cancro Papilar da bexiga.

a) Considera-se cancro “in situ” uma neoplasia maligna que está limitada ao epitélio onde teve origem e que não invadiu tecidos adjacentes. É um tumor maligno pré-invasivo que, tendo sido diagnosticado numa fase inicial tem prognóstico favorável se totalmente removido.

Neurocirurgia: Intervenção cirúrgica ao crânio ou qualquer outra estrutura intracraniana.

Exclusões:

- Craniotomia quando em consequência de lesão traumática.

Doença Coronária arterial – “by-pass” das artérias coronárias: Intervenção cirúrgica que implica cirurgia de coração aberto e utilização de enxertos “by-pass” para correção de estenose de um mínimo de duas artérias coronárias. A pré-autorização desta cirurgia estará sempre dependente da evidência angiográfica da doença subjacente.

Exclusões:

- Intervenções cirúrgicas decorrentes de lesões traumáticas ou alterações congénitas das coronárias aórticas;
- Doenças coronárias cuja abordagem de tratamento seja não cirúrgica, como por exemplo, angioplastias;
- Quaisquer procedimentos cirúrgicos, corretivos de alterações congénitas das válvulas cardíacas.

Substituição de válvulas: Intervenção cirúrgica que se traduz na substituição total de uma ou mais válvulas do coração para tratamento de uma

doença. A pré-autorização desta cirurgia estará sempre dependente da evidência angiográfica da doença subjacente.

Exclusões:

- Quaisquer procedimentos cirúrgicos, corretivos de alterações congénitas das válvulas cardíacas.

Transplante de Órgãos Maiores (Coração, Pulmão, Fígado, Rins, Pâncreas e Medula óssea): Refere-se ao ato de colher um órgão ou tecido, ou parte deles, de um indivíduo (doador) e implantá-lo (s) em outro indivíduo (recetor) (ou, no caso de tecidos, no próprio doador). Estão abrangidos, quando se verifique a perda total e irreversível da respetiva função orgânica e desde que provenientes de outro ser humano identificado como dador, os transplantes de: coração, pulmão, fígado, rim, pâncreas ou medula óssea.

Exclusões:

- Transplantes quando consequência de cirrose hepática alcoólica;
- Autotransplantes, com exceção do transplante de medula óssea;
- Situação em que a Pessoa Segura seja dadora de órgãos para terceiros;
- Transplantes decorrentes de patologia congénita;
- Transplantes de outros órgãos diferentes aos especificamente abrangidos, tais como córnea, etc. ou ainda em processo experimental.

As despesas médicas incluídas nesta garantia são:

1. Hospitalização, incluindo:

1.1. Diárias da Pessoa Segura – são aqui englobadas as despesas de utilização, pela Pessoa Segura, num quarto individual, sala ou unidade de cuidados intensivos ou de vigilância, alimentação e despesas de serviço geral de enfermaria;

1.2. Outros serviços hospitalares, considerando as consultas externas;

1.3. Despesas correspondentes ao custo de uma cama adicional de acompanhante, quando o serviço for disponibilizado pelo Hospital.

2. Tratamentos ou cirurgias realizadas em centros médicos ambulatoriais, desde que realizados no âmbito da presente cobertura.

3. Honorários médicos por cirurgias, tratamentos, consultas ambulatoriais ou durante o internamento e demais cuidados médicos.

4. Serviços, tratamentos ou prescrições médicas e cirúrgicas, considerados clinicamente necessários à situação em causa, tais como:

4.1. Anestesia e respetiva aplicação quando prestada por um médico anestesista;

4.2. Exames de laboratório e patologia, radiografias com fins de diagnóstico, radioterapia, quimioterapia, eletrocardiogramas. Ecocardiogramas, mielogramas, eletroencefalogramas, angiografias, tomografias computadorizadas e outros exames de diagnóstico e/ou tratamentos considerados clinicamente necessários à situação em causa e que tenham sido prescritos ou realizados com a supervisão de um médico;

- 4.3. Transfusões de sangue, aplicação de plasmas e soros;
 - 4.4. Consumo de oxigénio, aplicações intravenosas e injeções.
 5. Serviços prestados durante o processo de obtenção de órgão ou tecidos de cadáveres dadores, com objetivo de realização de transplante na Pessoa Segura, incluindo os custos de colheita, conservação e transporte do órgão ou tecido.
 6. Serviços prestados durante o processo de obtenção de órgão ou tecidos de dadores vivos, com objetivo de realização de transplante na Pessoa Segura, incluindo:
 - 6.1. O processo de procura de dadores potenciais;
 - 6.2. Os serviços hospitalares prestados ao dador, incluindo as despesas de utilização de um quarto normal individual, sala ou unidade de cuidados intensivos, a sua alimentação e as despesas de serviço geral de enfermaria, bem como exames laboratoriais e outros serviços clinicamente necessários à obtenção do órgão ou tecido a transplantar para a Pessoa Segura;
 - 6.3. A cirurgia e os outros atos médicos a que deve sujeitar-se o dador no processo de colheita do órgão ou tecido a transplantar.
 7. Serviços, equipamento e materiais necessários a culturas de medula com vista a um transplante de tecido a realizar à Pessoa Segura, desde que prestado após o diagnóstico de doença grave.
 8. Produtos farmacêuticos ou medicamentos, aplicados por prescrição médica durante o internamento ou, após a alta, durante um período máximo de 30 dias, desde que os produtos em causa tenham sido prescritos no âmbito de processos pós-operatórios.
 9. Viagem de ida e volta, em linha aérea regular (classe económica), da Pessoa Segura doente e do seu acompanhante, bem como com a estadia deste último, até ao limite máximo por anuidade de EUR 3.000,00 para despesas da viagem e EUR 4.000,00 para despesas de Hotel, com um limite máximo de EUR 200,00 por dia e EUR 10.000,00 para repatriação.
 10. Se a deslocação da Pessoa Segura doente exigir a utilização de ambulância, terrestre ou aérea, ficam garantidos os respetivos custos desde que a mesma seja prescrita por médico e pré-autorizada pela VICTORIA, não se aplicando, neste caso o limite definido anteriormente.
 11. Em caso de falecimento da Pessoa Segura durante o tratamento, a seguradora suportará as despesas relacionadas com as formalidades legais a cumprir no local de falecimento, bem como com as despesas decorrentes do transporte do corpo em urna para o local do funeral em Portugal.
- Exclusões Específicas** Salvo disposição em contrário e sem prejuízo das exclusões constantes nas Condições Gerais, ficam ainda excluídas desta garantia:
- Despesas realizadas em Portugal;
 - Despesas realizadas fora do quadro de prestadores médicos internacionais contratados e recomendados;

- Despesas realizadas sem aprovação e pré-autorização, ainda que clinicamente necessárias e consideradas reembolsáveis ao abrigo desta condição;
- Despesas com qualquer doença grave e/ou tratamento não previsto nesta cláusula;
- Despesas com qualquer doença grave ou situação clínica diagnosticada antes de decorrido o período de carência da garantia;
- Despesas realizadas antes da obtenção da Segunda Opinião Médica;
- Despesas com doenças coronárias tratadas com recurso a técnicas não cirúrgicas;
- Despesas com qualquer tipo de angioplastia;
- Despesas com o tratamento de doenças causadas pelo transplante de órgãos, salvo se tal doença for considerada Doença Grave para efeitos desta cobertura, estando mencionada nesta cláusula;
- Despesas com serviços de custódia, cuidados de saúde domiciliários ou serviços prestados num centro ou instituição de convalescença, asilo ou lar de idosos, mesmo quando esses serviços sejam prescritos por médico em resultado de uma doença ou situação clínica coberta;
- Despesas com qualquer tipo de próteses, aparelhos ortopédicos, cintas, ligaduras, muletas, membros ou órgãos artificiais, perucas (mesmo quando o seu uso for considerado necessário durante um tratamento de quimioterapia), sapatos ortopédicos, fundas inguinais para hérnias, e outros equipamentos ou artigos similares, com exceção das próteses mamárias necessárias em resultado de Mastectomia por cancro garantido ao abrigo desta cobertura, das próteses necessárias para a substituição de válvulas cardíacas e das próteses relacionadas com as neurocirurgias cobertas por esta apólice;
- Todo o tipo de medicamentos ou produtos farmacêuticos que não tenham sido prescritos por médico, facultado por farmacêutico licenciado ou para cuja obtenção não se requeira receita ou prescrição;
- Despesas com transplante de órgãos transgénicos, geneticamente modificados, órgãos de animais, mecânicos ou provisórios;
- Despesas em situação de síndrome cerebral ou despesas de assistência e custódia derivados de senilidade ou deterioração cerebral;
- Despesas com medicinas alternativas, mesmo que prescritas de forma específica por um médico;
- Despesas com a compra ou aluguer de cadeiras de rodas, camas articuladas, colchões especiais, aparelhos de ar condicionado, purificadores do ar e quaisquer outros artigos ou aparelhos similares;
- Despesas que não tenham natureza médica, salvo as referidas anteriormente, tais como, entre outras, despesas com intérpretes, telefone ou despesas com a organização das viagens;
- Despesas em que incorra(m) o(s) acompanhante(s) da Pessoa Segura

doente, salvo as referidas anteriormente;

- Quaisquer despesas efetuadas no âmbito desta cobertura, quando a Pessoa Segura viver fora de Portugal por mais de 13 semanas consecutivas, num período de 12 meses;
- Despesas decorrentes de qualquer tratamento, serviço, fornecedor ou prescrição médica para uma doença que necessite basicamente de um transplante de órgão.

Procedimentos em caso de sinistro:

- Antes de receber qualquer tratamento, serviço ou prescrição médica com relação à doença ou situação clínica grave em causa, deverá obter uma segunda opinião médica o mais rapidamente possível, para comunicar a respetiva situação clínica e para solicitar uma análise médica especializada;
- Após os resultados da análise deste Serviço e querendo seguir as recomendações e deslocar-se ao estrangeiro para efetuar o tratamento indicado, deverá notificar a VICTORIA da decisão e solicitar a necessária pré-autorização;
- A pré-autorização incluirá informação sobre os médicos ou hospitais da rede internacional de prestadores, recomendados pela VICTORIA, por serem considerados os que mais se adequam à situação clínica da Pessoa Segura, assim como a confirmação do diagnóstico e a confirmação da existência de cobertura pela apólice;
- Proceder de acordo com o estabelecido na pré-autorização (termo de

responsabilidade), nomeadamente selecionando os médicos ou hospitais da rede internacional de prestadores, recomendada. Em caso de incumprimento do estabelecido na pré-autorização, a Pessoa Segura perderá o direito à indemnização;

- Apresentar a pré-autorização ao prestador selecionado;
- Seguir estritamente as prescrições do médico encarregado do tratamento e dar à VICTORIA todo o tipo de informações sobre as circunstâncias ou consequências da doença;
- Autorizar os médicos e hospitais a que tenha recorrido a facultarem aos serviços clínicos da VICTORIA os relatórios clínicos e quaisquer outros elementos que esta tenha por convenientes para documentar o processo;
- O incumprimento de qualquer uma das obrigações indicadas nos pontos anteriores será considerado como uma renúncia expressa ao direito à indemnização.

Todas as despesas incluídas nesta cobertura necessitam de pré-autorização.